

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Yuri Nathan da Costa Lannes; Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-592-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

O XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Complexo Pupileira, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, realizado no dia 15 de junho de 2018, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes. Dentre as temáticas, questões atinentes: à poliafetividade, às relações familiares, à responsabilidade civil, à personalidade, aos direitos reais e à tutela indígena.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC/Minas

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo do Nascimento - UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



## **A LIQUIDAÇÃO DO DANO NAS REPARAÇÕES CIVIS POR PERDA DE UMA CHANCE**

### **THE VALUATION OF DAMAGE TO CIVIL REPARATIONS FOR LOSS OF A CHANCE**

**Fernando Medeiros Costa  
Daniel Mota Gutierrez**

#### **Resumo**

O presente estudo objetiva analisar a importância das técnicas de liquidação da reparação civil nos casos de perda de uma chance, afim de garantir o justo ressarcimento ao lesado. Visa contribuir na discussão sobre a técnica adequada de liquidação nestes casos, abordando-se conceitos da teoria da responsabilidade civil e, detalhadamente, a teoria por perda da chance. Examina-se a compatibilização da referida teoria, nos moldes em que foi desenvolvida na França e Itália, à brasileira. Diferenciam-se as modalidades de dano, destacando suas principais especificidades. Com relação ao dano estudado abordam-se as técnicas para arbitramento do valor de indenização efetiva e justa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Teoria da perda da chance, Liquidação do dano por perda de uma chance

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to analyze the importance of the techniques of settlement of civil damages in cases of loss of a chance, in order to guarantee the fair compensation to the injured party. It aims to contribute to the discussion about the proper valuation technique in these cases, dealing with concepts of civil liability theory and the theory of loss of chance. It is examined the compatibility of this theory, as it was developed in France and Italy, with the Brazilian one. Regarding the damage studied, the techniques for arbitrating the value of effective and fair compensation are dealt with.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Theory of the responsibility for loss of a chance, Valuation of the indemnization for loss of a chance

## INTRODUÇÃO

A responsabilização civil tem o escopo de restabelecer o *status quo* existente antes do acontecimento do fato gerador do dano, buscando restaurar o equilíbrio e a ordem das relações.

Para se evidenciar o dever de reparação civil, faz-se imprescindível a presença dos seus pressupostos de admissibilidade, que são a conduta, o *animus*, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano suportado.

A teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance trouxe uma nova concepção de dano indenizável, na medida em que seria ressarcido o prejuízo suportado em detrimento da privação do ofendido da chance de alcançar um resultado útil. Visa-se, com a teoria reparar a oportunidade concreta de auferir resultado satisfatório que foi tolhida ao lesado, e não pela diminuição do patrimônio ou ofensa à integridade moral, como acontece nos casos de Dano Emergente e Dano Moral. A perda de uma chance, portanto, repara a perda da oportunidade de alcançar o resultado na proporção da chance de efetivamente conquista-lo.

Atribui-se a origem da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, *perte d'une chance*, ao Direito Francês, (Mazeaud, 1958) tendo, posteriormente, passado a *Il danno da perdita di chance* a ser concebida também pelo Direito Italiano (Lazupone, 1998). Apesar da resistência inicial às inovações trazidas por esta nova concepção de dano, o judiciário italiano acolheu referida tese, a qual se difundiu rapidamente pela Europa.

O tema começou a despertar interesse entre os doutrinadores e juristas brasileiro, pois os fatos anteriormente vistos como “fatalidade” ou “acaso” começaram a ser vistos como situações em que as vítimas sofriam efetivos prejuízos merecedores de reparação. Dessa forma, havendo nexo de causalidade entre tais fatos e os atos praticados por alguém, este deveria ser responsabilizado por este dano causado.

O debate que se propõe enfrentar neste trabalho perpassa pelo conceito de responsabilidade por perda de uma chance, a fim de diferencia-la das demais espécies de responsabilidade civil. A correta visualização dessas diferenças importa na medida em

que ainda causam confusão entre os estudiosos do ramo, além do que, são imprescindíveis para nortear a discussão em torno do objeto central desse artigo, qual seja, a liquidação do dano decorrente de responsabilidade por perda de uma chance.

Buscou-se desenvolver esta pesquisa com o escopo de responder às perguntas que seguem: No que consiste a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance? Qual o prejuízo efetivamente suportado? E principalmente: como se deve fazer a liquidação desta espécie de dano? Qual o critério deve ser utilizado para arbitrar o valor indenizatório nestes casos? Acho que as respostas a essas perguntas devem ser o objeto central do artigo.

Aspira-se responder às perguntas supramencionadas por meio de reflexões sobre a conceituação e liquidação da espécie de dano estudada, precipuamente no que diz respeito à forma de valoração da indenização a ser arbitrada, corroborando-se com os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

Para fins didáticos, o presente trabalho divide-se em três tópicos, distribuídos na forma explicitada a seguir.

O primeiro tópico versa sobre aspectos gerais da responsabilidade civil, notadamente, acerca de seu conceito e evolução histórica. Em seguida, o tópico subsequente adentra à questão da responsabilidade civil por perda de uma chance, conceituando esta teoria, seu tipo de dano, bem como o diferenciando do dano emergente e do lucro cessante. O terceiro e último tópico analisa a forma de liquidação do dano por perda de uma chance, a fim de que se possa valorar satisfatoriamente e sem onerosidade excessiva a indenização a ser arbitrada, fazendo-se um estudo acerca do primeiro caso julgado pelo STJ no qual a teoria foi aplicada e de julgados mais recentes.

Desenvolver-se-á pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## **1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

Tem-se, em consequência das relações interpessoais, a origem e a extinção de diversos direitos. Com o fito de coibir que determinados indivíduos, por meio de ato ilícito, venham a cercear o direito de outrem, abalando assim a harmonia e a paz social, o Estado edita normas limitadoras da atividade humana, proibindo a prática de atos ilícitos ou nocivos a terceiros. Dessa forma, procedendo antijuridicamente a ponto de causar

prejuízo a outrem, terá o indivíduo a obrigação de repará-lo, visando retornar ao *status quo* anterior.

O Estado, por meio de seu poder coercitivo, aplicará as normas editadas pelo Legislativo com o escopo de fiscalizar as relações entre os indivíduos, coibindo a promoção de atos ilícitos ensejadores de dano, bem como forçando-os a reparar nas situações onde esse já tenha sido causado.

Este tópico se destina ao estudo histórico da evolução da Teoria da Responsabilidade Civil, bem como a aplicação dessa teoria no Brasil. Far-se-á ainda um apanhado dos pressupostos essenciais a este instituto e suas espécies.

### **1.1 Conceito e evolução histórica da teoria da responsabilidade civil**

O ordenamento jurídico brasileiro, expressamente, impõe a todos os indivíduos que por meio de ato ilícito causarem prejuízo a outrem a obrigação de repará-lo na extensão do dano causado. Visando facilitar a identificação dos casos geradores deste ônus, a norma civilista especifica as situações nas quais evidencia-se a configuração de ato ilícito. Restará este configurado quando houver ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência cometida por indivíduo, tendo por consequência a violação de direito e causando danos a terceiros, mesmo sem intenção.

Diante disso, tem-se a responsabilidade de reparar civilmente como a obrigação de restaurar a situação existente antes do ato causador do dano, ou de minimizar prejuízo culposa ou dolosamente causado a terceiro por meio de ato ilícito. Como se denota da própria origem da palavra responsabilidade, do latim *respondere*, ou seja, a necessidade do indivíduo de responder pelos seus atos, sejam eles intencionais ou não. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina brasileira, (Rui Stoco 2004).

A Teoria da Responsabilidade Civil é fruto do desenvolvimento das relações entre os indivíduos e, assim como estas, tem-se uma modificação concomitante à evolução da sociedade, tendo-se dessa forma um instituto dinâmico, razão pela qual não se tem, apesar dos esforços dos doutrinadores, um conceito definitivo e imutável dessa teoria. Em razão disso, para se fazer possível efetivamente a compreensão da matéria em análise, faz-se imprescindível uma apuração de sua criação e evolução histórica (Dias, 2006).



A reparação tem origem em um dos mais antigos ignóbeis sentimentos, o de vingança, posto que entre os povos primitivos a punição por dano causado a terceiro se dava por meio da vingança privada, ou seja, pela promoção da justiça pelas mãos daquele que sofrera o dano.

Posteriormente, deu-se a criação da conhecida Lei de Talião, consagrada pela máxima “olho por olho, dente por dente”. Esta norma foi reproduzida em diversos diplomas que ficaram conhecidos em vários países pela sua importância enquanto norma escrita, tais como o Código de Hamurabi, um dos mais antigos conjuntos de leis já encontrados, tendo sua origem aproximadamente em 1700 a.C na Mesopotâmia; o Código de Manu, legislação Indiana que tem sua origem datada do século II a.C e II d.C; e a Lei das XII Tábuas, legislação cerne da constituição da República Romana, sendo a primeira lei escrita do Império Romano e que limitou quando seria possível a retaliação do desafeto.

Com a responsabilidade civil ganhando força, no Império Romano, editou-se a *Lex Aquilia*, que trouxe ao Direito Romano uma ideia mais concreta e conceitual de culpa.

Por meio da intervenção do pretor e dos jurisconsultos do Império Romano, estendeu-se o rigor do texto da *Lex Aquilia* evoluindo-se na conceituação do dano, não mais se exigindo o contato entre o autor do dano e a coisa atingida, ou seja, passou-se a aceitar a reparação por danos à coisa incorpórea, podendo-se considerar esta a primeira referência histórica de proteção ao hoje denominado dano imaterial que, através da evolução da teoria da responsabilidade civil, culminaria na proteção à perda de uma chance.

Percebe-se, portanto, que a Teoria da Responsabilidade Civil guarda relação direta com os costumes e interesses sociais, de sorte que a evolução dos princípios e costumes de uma sociedade tem relação direta com a teoria de quais bens teriam guarida no ordenamento jurídico, bem como com o que seria considerado ato ilícito e, conseqüentemente, em quais situações se teria o dever de reparar civilmente, restando impossível uma conceituação imutável do que seria responsabilidade civil.

## 1.2 Pressupostos da responsabilidade civil

No ordenamento jurídico brasileiro tem-se de forma clara a obrigatoriedade de determinado indivíduo que, por meio de ato ilícito, causar dano a outrem repará-lo, por meio de indenização na extensão do prejuízo. Entendendo-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência a qual manifestamente viole direito ou exceda os seus limites econômicos e sociais, conforme artigos 927, 186, 187 e 944 Código Civil Brasileiro.

Evidencia-se na norma civilista a existência de pressupostos essenciais para a configuração de situação ensejadora de responsabilização civil. Trazidos pela tradução do Art. 1.382 do Código Napoleônico, esses elementos da responsabilidade civil serão a conduta do agente (seja ela comissiva ou omissiva), o *animus*, ou seja a culpa em seu sentido mais abrangente (que se divide em culpa estrito senso e dolo), o dano e o nexo de causalidade, sendo tais requisitos imprescindíveis para a determinação de reparação por perda de uma chance, principalmente no que se refere ao dano, o qual se apresenta de forma peculiar nestes casos.

Entende-se por conduta, o ato realizado por um determinado indivíduo o qual, positiva ou negativamente, consciente ou inconscientemente e voluntário seja dirigido a uma finalidade a qual tem direta ou indiretamente relação com o dano sofrido por terceiro, (Rui Stoco 2004), de tal modo a ter-se situação onde se não houvesse a atuação do indivíduo o dano não teria sido gerado e conseqüentemente não se teria o surgimento do dever de reparar civilmente.

Outro requisito que deve ter sua existência comprovada para que se faça possível a emergência da responsabilização civil é a culpa *lato senso*, que se divide em culpa *estrito senso* e dolo.

A culpa *estrito senso* não tem um conceito editado pelo legislador, razão pela qual restou a cargo dos estudiosos do direito conceituar. Atualmente, utiliza-se a teoria normativa da culpabilidade nessa definição, a qual conclui que esta será configurada quando indivíduo com desenvolvimento mental completo, mesmo tendo ciência de que sua atitude poderia causar prejuízo a terceiro, age equivocada e antijuridicamente gerando um dano, ou seja, mesmo não tendo o indivíduo o interesse de cercear a oportunidade de terceiro, tem culpa na situação geradora da perda da chance, tendo assim, de qualquer forma, o dever de reparar.

O segundo tipo de culpa *lato sensu* é o dolo, situação em que o indivíduo mesmo tendo ciência de estar agindo antijuridicamente o faz.

Para que se possa caracterizar a situação ensejadora de reparação civil, faz-se ainda necessária a presença do dano, talvez o requisito mais importante para a configuração de situação ensejadora da responsabilidade civil, como afirma Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 70): “*Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.*”

Durante vários anos protegeu-se apenas o dano concreto, material, fazendo-se necessário um contato direto entre o causador do dano e o bem deteriorado para que houvesse direito a reparação. Os próprios Romanos, cuja evolução do ordenamento jurídico fez-se referência no início deste tópico, até a edição da *Lex Aquilia* não aceitavam a proteção de dano que não o material.

Atualmente, com o desenvolvimento da teoria da responsabilidade, a conceituação do dano evidenciou-se de forma mais abrangente, de sorte que será o dano a deterioração ou destruição de qualquer bem da vítima, seja ele corpóreo ou incorpóreo.

Por fim, tem-se o requisito do nexo causal, o qual talvez seja, dentre os pressupostos da responsabilidade civil, o que traz consigo a maior bagagem de subjetividade, posto que o mesmo consiste na relação que deve haver entre o agente que promoveu a conduta e o dano suportado pela vítima.

É importante pontuar, entretanto, que o nexo de causalidade não fará uma ligação entre a atitude delituosa e seu agente, mas entre a conduta do agente e o dano efetivamente sofrido, caso determinado indivíduo cometa ato ilícito, mas este não tenha relação com dano sofrido por terceiro, apesar de poder se recair sobre ele a responsabilização, não poderá aquele ser responsabilizado civilmente.

Dessa forma, para que se faça possível a responsabilização civil não é suficiente a conduta antijurídica do agente e o dano sofrido pela vítima. Faz-se imprescindível deixar comprovado que o prejuízo realmente tivera consequência daquela antijuridicidade, de sorte que se deve estabelecer uma vinculação entre um determinado comportamento e um evento danoso, do qual se concluiria que, se a conduta comissiva ou omissiva do indivíduo não se tivesse concretizado, não teria a vítima suportado o evento danoso.

Isto posto, tem-se o nexo de causalidade e o dano como os requisitos mais importantes para a caracterização do dever de reparação civil, haja vista se fazer possível a responsabilidade sem culpa, nos casos em que o ordenamento jurídico expressamente determina ser a responsabilização de forma objetiva, mas jamais haverá esse ônus sem o dano e a devida relação de causalidade com o agente.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE UMA CHANCE**

Cotidianamente, pode-se verificar diversas situações de dano causado pela perda de uma chance. Com a evolução da teoria da responsabilidade civil, estas situações passaram a ser levadas como ensejadoras de responsabilização civil, ou seja, considerou-se a chance concreta como direito passível de violação como qualquer outro direito concreto, tornando-se inaceitável que indivíduo que sofrera determinado dano relacionado à conduta comissiva ou omissiva de terceiro ficasse desamparado.

### **2.1 Conceito e evolução teórica da perda de uma chance**

Atribui-se a origem da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, *perte d'une chance*, ao Direito Francês, (Mazeaud, 1958) ao analisar caso de determinado médico que se atrasou para a realização de um parto e estando a criança em posição complicada, o mesmo com o fito de proteger a vida do bebê realizou a amputação de ambos os braços do feto. A criança sobreviveu, entretanto, a família ingressou com ação de indenização por perda de uma chance, sob o argumento de que, caso o médico tivesse chegado a tempo, teria grande chance de o parto haver sido realizado sem a necessidade de amputação dos membros superiores da criança.

O tribunal de cassação francês consagrou a aplicação desta teoria como um tipo especial de dano, o da perda da chance, afirmando ter o médico, de forma omissiva, contribuído para a impossibilidade de realização sem a necessidade da amputação dos membros do bebê. Após a análise de laudos periciais, o tribunal francês decidiu por condenar o médico ao pagamento de pensão anual de duzentos francos.

Após a consagração dessa teoria pelo tribunal francês, alguns causídicos italianos passaram a defender *Il danno da perdita di chance*, tendo o tribunal de Roma inicialmente rechaçado esta modalidade de dano fundamentando tratar-se de um dano meramente em potencial e sem possibilidade de efetiva demonstração. (Lazupone, 1998)

Este equívoco restou configurado pois houve uma confusão conceitual do dano por perda de uma chance e o dano meramente hipotético. Naquele tem-se uma chance concreta de auferir a determinada vantagem, como no supramencionado caso em que analisou-se a efetiva possibilidade do parto sem complicações com a chegada a tempo do médico, por outro lado, no dano hipotético tem-se situação com possibilidade remota de acontecer, como indivíduo esperando determinado pagamento, afirma que iria com aquele dinheiro comprar um bilhete de loteria e requer de seu devedor inadimplente o pagamento do prêmio da loteria, pois afirma não ter sido o vencedor em detrimento da impontualidade no pagamento, trata-se de caso de dano meramente hipotético, e desta forma, não cabível de reparação civil.

Em 19 de novembro de 1983, o tribunal de cassação italiano, ao apreciar caso em que determinado indivíduo após exames médicos exigidos em seleção para vaga de emprego, teve cerceado seu direito de participar das demais fases do concurso, não só admitiu a teoria da perda da chance mas criou jurisprudência no sentido de ampliar sua aplicação a situações diversas da responsabilização do médico pela perda de chance de cura, (Sérgio Savi, 2006).

No julgado supramencionado há reparação não pela perda do emprego, posto que não havia como se precisar que o candidato realmente seria o selecionado, mas em virtude de se ter furtado do indivíduo o direito de participar com plenitude do processo seletivo, ou seja, indeniza-se a perda da chance de concorrer à vaga e não a vaga em si.

No Brasil, os advogados que primeiro defenderam essa teoria foram responsáveis por um retardo na aceitação da mesma, pois conceituavam de forma equivocada o dano a ser reparado, fundamentando seus pedidos na teoria da perda de uma chance, mas requerendo indenização em razão da vantagem e não da perda da oportunidade de obter a vantagem, (Sérgio Cavalieri Filho, 2008)

A responsabilidade civil por perda de uma chance defende que o agente que por meio de conduta, seja comissiva ou omissiva, tirar de outro a possibilidade de se ver beneficiado por determinado fato ou evitar determinado prejuízo deverá reparar civilmente a vítima.

Durante vários anos, o direito brasileiro se escusou a tutelar esse direito sobre a alegativa de que por ser impossível se determinar com certeza que se não houvesse a conduta ofensiva ter-se-ia alcançado aquele resultado, não se considerava esta situação

de perda da chance como exigível. Entretanto, como a perda da chance não trata de reparação pelo resultado, mas da perda da possibilidade do mesmo acontecer tem-se um dano efetivo. (Sérgio Cavalieri Filho, 2008).

Superada a primeira situação da conceituação equivocada do dano da responsabilidade civil por perda de uma chance, esta teoria sofreu um outro problema para ser aceita pelos tribunais brasileiros, o questionamento de como se deveria realizar a liquidação do dano e a valoração da indenização nestes casos.

Com o desenvolvimento das ciências atuariais faz-se possível, facilmente, uma análise dos casos em que houve uma chance perdida a fim de que, com base em um estudo estatístico, se possa determinar com uma aproximação fidedigna o dano efetivamente sofrido pela vítima ao ter-lhe sido tirada a oportunidade de auferir determinado resultado.

Dessa forma, com o auxílio da ciência presente na citação acima, faz-se possível verificar se a perda da chance, em cada caso específico, trata-se de um dano meramente hipotético ou algo exigível, bem como viabiliza a valoração e liquidação da indenização a ser arbitrada.

## **2.2 O dano da perda da chance**

O dano indenizável será todo aquele que causar diminuição ao patrimônio da vítima, sendo este patrimônio formado por todos os bens jurídicos do indivíduo, ou seja, todos os direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, tais como os bens materiais, a honra, a imagem, o crédito, a vida, chance concreta, dentre outros.

Faz-se relevante frisar ainda que o ordenamento jurídico tutela não só os danos atuais, mas também os futuros, entretanto, para que o a reparação de dano se faça exigível, o dano há de ser certo, não sendo possível a exigência de reparação civil por dano futuro meramente hipotético, ou seja, somente os danos diretos e efetivamente suportados pela vítima terão respaldo legal.

Na teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance busca-se ressarcir o indivíduo em virtude da conduta do agente ter-lhe cerceado a oportunidade de alcançar resultado vantajoso ou evitar situação prejudicial, sendo o dano formado por ter sido o direito à oportunidade de alcançar o resultado.

Dessa forma, na indenização por perda de uma chance está-se almejando restituir situação anterior em que o indivíduo teve a oportunidade de desfrutar de determinada

situação que lhe era vantajosa e que lhe fora tirada a oportunidade por meio de ato, comissivo ou omissivo, de terceiro, criando uma nova circunstância na qual não mais há possibilidade de auferir o resultado almejado antes da atuação do causador do prejuízo, consistindo este dano, não na perda da oportunidade vantajosa, mas na ausência de oportunidade de alcançar aquele resultado benéfico que teve origem pela atuação do agente.

Dessa forma, não se trata de um dano futuro, no qual o indivíduo em detrimento da atuação de terceiro posteriormente não poderá usufruir de determinado benefício, mas de situação presente em que a atuação do agente, tirou no momento, presente o direito do indivíduo à oportunidade de auferir ao resultado positivo, sendo necessário, entretanto, a comprovação da probabilidade concreta daquele objetivo ser alcançado não fosse a atitude do agente.

Tem-se, então, no dano pela perda de uma chance uma categoria de prejuízo entre o dano emergente e o lucro cessante, não se podendo dizer que se trata de dano futuro, posto que o direito à chance já foi ferido, cerceando a oportunidade de desfrutar daquela oportunidade, tampouco dizer-se que aquele benefício, não fosse a conduta do agente, certamente seria desfrutado pela vítima.

Há sempre a necessidade de se fazer uma precisa diferenciação do fato do dano a ser ressarcido se referir à chance que fora perdida e não ao resultado cuja expectativa a vítima tinha de auferir. Exemplo claro de situação de dano gerado por se ter cerceado o direito a determinada chance, podemos citar ilustrativamente situação em que um advogado, por desídia, deixa ingressar com recurso de apelação que poderia eximir seu cliente de determinada condenação havida em sede de sentença.

O dano sofrido pela vítima não pousa sobre a condenação em si, haja vista que não há como se ter certeza de que o tribunal de justiça acolheria os argumentos do causídico julgando improcedente a demanda. O prejuízo sofrido pelo outorgante do mandato consiste no fato de se ter cerceado ao indivíduo o direito de ver a matéria apreciada pelo tribunal, de sorte que, se suprimindo o direito de apreciação do caso em segunda instância, de forma incontroversa, tem-se excluída possibilidade concreta de se ter revertida a condenação recaída sobre o cliente do causídico omissor.

Diante dos esclarecimentos e da ilustração trazidos no parágrafo acima, evidencia-se ter na reparação civil por perda de uma chance, não um pleito indenizatório

sobre a perda de um resultado benéfico, mas pelo dano efetivamente sofrido em virtude de se ter usurpado de determinado indivíduo o direito da oportunidade deste resultado vantajoso, de sorte que, a incerteza de que o resultado almejado seria alcançado não vicia o pleito, sendo necessário para tal apenas uma probabilidade concreta de se alcançar aquela almejada situação.

Neste sentido é o entendimento de diversos doutrinadores ao afastarem da responsabilidade civil por perda de uma chance a caracterização como dano hipotético, como o faz Judith Martins Costa (2003, p.391): *O que o art. 403 afasta é o dano meramente hipotético, mas se a vítima provar a adequação do nexó causal entre a ação culposa e ilícita do lesante e o dano sofrido (a perda da probabilidade séria e real), configurados estarão os pressupostos do dever de indenizar.*

Dessa forma, tem-se que o dano tutelado pela teoria da perda de uma chance não se refere ao resultado não alcançado, mas ao direito de oportunidade que lhe fora cerceado, sendo um dano concreto e presente, posto que o direito de usufruir da oportunidade de alcançar o benefício já fora ofendido, gerando a frustração da expectativa.

Está-se diante de um dano presente, concreto, mas que não exige certeza quanto ao resultado almejado. Entretanto, para restar configurado faz-se necessária uma probabilidade relevante, a fim de diferenciá-lo do dano meramente hipotético.

### **2.3 Principais diferenças entre dano emergente, lucro cessante e dano por perda de uma chance**

A reparação do dano emergente, previsto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, objetiva restaurar o *status quo* de bem avariado naquele momento restituindo o prejuízo ocasionado ao patrimônio de bens jurídicos do lesado. Para a sua valoração do *quantum* indenizatório basta o cálculo aritmético dos prejuízos patrimoniais suportados.

O lucro cessante, espécie de dano corriqueiramente confundido com o da teoria da perda de uma chance, repara a consequência do ato ilícito que gerou prejuízo sobre benefícios futuros e certos que a vítima auferiria. Exemplificativamente, temos acidente ocorrido com taxista que fica impedido de realizar suas atividades laborais, impossibilitando-se de auferir sua renda diária, ocasionando-se, portanto, perda patrimonial futura e certa.



Já nas situações em que o dano se origina em detrimento da teoria da perda de uma chance, verifica-se situação em que o ato ilícito extingue a oportunidade da vítima de auferir resultado vantajoso ou menos prejudicial que tinha possibilidade concreta de alcançar.

Diferente do dano emergente, o dano por perda da chance não tem o dano e a sua consequência apresentados no mesmo momento. O ato lesivo do agente faz com que a vítima deixe de desfrutar de benefício futuro provável de acontecer, não houvesse a atuação do causador do dano. Em contraposição ao dano emergente, o dano por perda de uma chance apesar de ter sua origem no presente, não terá suas consequências de forma imediata, haja vista que só posteriormente iria auferir os benefícios que no momento da lesão lhe foram usurpados.

O lucro cessante trata de dano e vantagem futuros, sendo esta certa, já apresentando grande diferença quanto do dano por perda de uma chance, haja vista este se tratar de dano presente, pois ao ser extirpada a chance, já se configura o dano, mas com consequência futura. Ademais, o que se tutela na perda da chance não é o resultado vantajoso, como no dano emergente, mas a chance de se alcançar benefício provável e não certo.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento sobre a modalidade de dano reparado na situação da perda de uma chance e já o conceituou claramente em distinção ao lucro cessante e o dano emergente, ao julgar o REsp: 1308719 MG 2011/0240532-2, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, consignando-se no acórdão que *“Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo.*

O que se tutela pela teoria da perda de uma chance é a perda da oportunidade de se alcançar resultado benéfico com probabilidade concreta e não com certeza, tendo-se, dessa forma, com o dano por perda de uma oportunidade dano concreto, presente, com consequências futuras, protegendo vantagens que, apesar de não se ter certeza que seriam auferidas não fosse a atuação do agente, teriam probabilidades concretas.

### **3. A LIQUIDAÇÃO DO DANO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVA E JUSTA REPARAÇÃO À VÍTIMA**

A reparação civil tem o condão de restaurar a situação que existia antes do dano causado à vítima, para tal faz-se necessário ter ciência da extensão do dano efetivamente sofrido com o objetivo de se evitar tanto uma indenização insuficiente para reparar o dano sofrido pela vítima, bem como demasiada a ponto de causar um novo dano, obrigando o responsável civilmente a arcar com reparação superior ao prejuízo que causou. Para que isto se faça possível faz-se necessário realizar um estudo de cada situação ensejadora da responsabilidade civil, a fim de que se possa liquidar o dano efetivamente sofrido e, conseqüentemente, a indenização a ser arbitrada.

O objetivo deste tópico é analisar as formas de liquidação do dano e arbitramento de sua respectiva indenização com base nos contornos já traçados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil por perda de uma chance, a fim de que se possa chegar a uma conclusão a respeito do quantum indenizatório cabível nestes casos.

#### **3.1 A Liquidação do Dano**

A teoria da responsabilidade civil determina ser obrigação do indivíduo que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem ressarcir-lo com o escopo de restaurar a situação anterior, ou, quando isso não se fizer possível, indenizá-lo no valor do prejuízo causado.

O legislador brasileiro, visando a uma indenização justa, determina expressamente no artigo 944 do Código Civil Brasileiro que o agente causador do prejuízo será obrigado a ressarcir-lo na extensão do dano causado, conduzindo os aplicadores do direito a fim de que se possa efetivamente liquidar de forma justa o dano sofrido, senão vejamos: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Diante disso, enfatiza-se ainda no parágrafo único do artigo supramencionado que todas as situações acessórias à conduta ensejadora de dano deverão ser consideradas para a mensuração do valor da reparação, sejam elas referentes à gravidade do dano ou à culpabilidade do causador, ao dizer que: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Dessa forma, tem-se claro o intento do legislador no sentido de evitar tanto que o prejuízo da vítima seja reparado de forma insuficiente, bem como que o agente do

evento maléfico seja obrigado a reparar além do que deu causa, de sorte que limita a reparação ao dano causado, devendo-se analisar, sempre, as circunstâncias em que se deu o fato.

Nos casos dos danos a bens corpóreos, como os materiais, tem-se uma liquidação mais simples do dano, de sorte que se analisa a avaria causada a determinado bem, verificando a desvalorização da propriedade e então já se encontra liquidado o dano sofrido.

Entretanto, na maioria dos casos, o dano causado não se restringe a uma questão de avaria à propriedade, mas também a bens incorpóreos, os quais também devem ser ressarcidos, tais como a honra, a imagem e a liberdade.

Além do que, em diversos casos, tem-se um dano com consequências futuras, que segundo a legislação, também deverá ser ressarcido. No ordenamento jurídico tem-se de forma clarividente que, não só os danos causados imediatamente à propriedade do indivíduo serão reparados, mas há que se liquidar também os danos causados ao cercear à vítima vantagens prováveis e futuras, conforme se verifica no artigo 402 do Código Civil Brasileiro.

Diante disso, tem-se que, para liquidar o dano sofrido, há de se, inicialmente, dividir a situação prejudicial a fim de identificar os prejuízos suportados pela vítima para, posteriormente, dissociar cada espécie de dano, valorando-os e arbitrando uma reparação que satisfaça não só o dano material, mas também o eventual dano causado pela cessação do lucro e o pela perda de uma chance.

### **3.2 Liquidação do dano por perda de uma chance**

Superada a questão de ser ou não o dano indenizável, faz-se imprescindível uma análise de que prejuízo efetivamente sofrera a vítima, a fim de que se possa arbitrar ao agente causador do dano um valor indenizatório capaz de reparar o dano sofrido sem causar um ônus excessivo a quem cabe a reparação.

Para que se possa liquidar de forma justa o dano por perda de uma chance há de se, inicialmente, valorar sobre a oportunidade perdida e não sobre o resultado que não fora alcançado.

Após se diferenciar a possibilidade de se atingir o resultado do próprio, demonstra-se necessária a realização de estudo em conjunto com as ciências atuariais a

fim de se verificar a probabilidade que o indivíduo tinha de auferir àquele resultado vantajoso com escopo de se valorar a chance perdida e conseqüentemente a indenização a ser arbitrada.

Tem-se, portanto, a indenização a ser recebida pela vítima como o percentual referente à probabilidade existente de se alcançar o resultado cuja oportunidade fora cerceada, incidindo sobre a vantagem esperada.

Para ilustrar como se dá a liquidação deste dano, analisaremos caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou a tese da teoria da perda de uma chance no Brasil. Nesta situação, o lesado pleiteou em face da empresa de TV o ressarcimento por danos materiais e morais, em decorrência de incidente havido quando de sua participação no programa “SHOW DO MILHÃO”.

Na edição em que a Requerente naquela demanda participou a mesma logrou êxito em quase todas as respostas, salvo quanto à última indagação, conhecida como "pergunta do milhão". A Requerente optou por não responder e garantir a premiação já acumulada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pois neste momento do certame caso a mesma optasse por não responder, garantiria a premiação até ali conquistada naquele valor, entretanto, caso respondesse de forma equivocada, receberia apenas R\$ 300,00 (trezentos reais).

A pergunta discutida como sem resposta questionava qual percentual do território nacional era reservado aos povos indígenas de acordo com a constituição, dando como opções de respostas valores em percentual específicos. Entretanto, o Capítulo VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de reconhecer a inviolabilidade das terras indígenas, não estipula um percentual a eles, deixando a pergunta sem resposta válida.

O juízo de primeiro grau, de forma equivocada acolheu o pedido condenando a BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, ao pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por entender que a participante não respondeu a pergunta por não ter resposta, e portanto, teria sido ofendida sua possibilidade de ganhar a integralidade do restante do prêmio.

Os advogados da empresa ingressaram com recurso de apelação sob o argumento de não haver como se prever de forma certa que, caso a pergunta apresentada tivesse resposta correta, a demandante conseguiria lograr êxito em obter o prêmio máximo,

entretanto, a decisão de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, oportunidade em que a Recorrida ingressou com Recurso Especial.

O Ministro Fernando Gonçalves, Relator do REsp 788459 / BA, proferiu voto, afirmou que o dano sofrido fora referente à probabilidade de alcançar o resultado satisfativo, qual seja de 25% (vinte e cinco por cento), posto que para cada questionamento o participante tem quatro opções de resposta para escolher, razão pela qual determinou que a indenização a ser arbitrada fosse referente ao percentual de probabilidade de alcançar o resultado vantajoso sobre o valor da vantagem, o que frente ao prêmio complementar pleiteado no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), perfaz o valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), restando esclarecida a forma de liquidação do dano nas ações por perda de uma chance.

Após esta primeira decisão abordando a modalidade de liquidação, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, entendimento jurisprudencial que, aplica a forma de valoração da perda de uma chance nos moldes do acórdão do Ministro Fernando Gonçalves.

Em caso concreto recentemente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, determinado médico foi demandado judicialmente para ressarcir a perda da chance de indivíduo de sobrevivência o qual teria vindo a óbito em virtude da atuação desidiosa do referido profissional.

Em sentença a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o médico foi condenado ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Ao analisar o Resp 1.254.141 – PR, interposto em referido caso, a Ministra Relatora Nancy Andrichi, entendeu que *“o montante fixado tem de observar a redução proporcional inerente a essa modalidade de responsabilidade civil. O acórdão recorrido não reconheceu ao médico responsabilidade integral pela morte da paciente. Não pode, assim, fixar reparação integral, merecendo reparo nesta sede.”*

Assim, ainda que tenha aplicado corretamente a teoria da perda de uma chance, o TJ/PR liquidou-o de forma equivocada, entendendo a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que a metodologia de liquidação a ser seguida, seria a mesma aplicada no Julgamento do processo de Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, acima mencionado. Portanto, por unanimidade de votos o STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial entendendo que as chances de êxito do tratamento seriam de 80%

(oitenta por cento) e assim, neste percentual deveria ser também o valor da indenização a ser paga, reduzindo, portanto, a condenação de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Diante do exposto, evidenciamos a importância da correta utilização da técnica da liquidação do dano da perda de uma chance para a justa reparação desta modalidade de dano, em especial em virtude de ainda verificar-se uma aplicação equivocada da parte de alguns tribunais do país, que insistem na condenação ao pagamento da vantagem perdida por completo e não na probabilidade de tal perda, conforme demonstrado nos casos acima citados.

Assim, para uma reparação justa e efetiva do dano pela perda de uma chance, a reparação deverá responder ao percentual de chance que tinha o indivíduo de conquistar o objeto da chance perdida, assim, o valor da indenização deve ser o a fração do valor da chance perdida equivalente à probabilidade de alcançar o resultado útil. Neste cenário, caso tivesse o indivíduo que teve a chance perdida 30% (trinta por cento) de chance de atingir resultado útil equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a reparação a que faria jus seria de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance tem enorme importância no panorama jurídico atual do país, uma vez que a discussão sobre o assunto apesar de já aceita pelos tribunais pátrios, por falta de estudo aprofundado, deixa muitas dúvidas aos operadores do direito, causando ainda hoje equívocos de conceituação conforme os verificados nas demandas paradigma.

Por outro lado, o tema merece estudo pois com a evolução tecnológica inúmeras são as situações do cotidiano em que, determinado indivíduo tem cerceada por terceiro a oportunidade de auferir resultado satisfatório para si, ou evitar determinado prejuízo. Nestes casos, não há como se determinar concretamente o dano, haja vista que não se pode comprovar que o lesado alcançaria o resultado esperado, entretanto, de forma clarividente tem-se que o indivíduos restou prejudicado por não poder usufruir da chance.

Durante muito tempo ignorou-se a existência da possibilidade de se reparar o dano causado pela perda da chance, sendo por muitos doutrinadores considerado mera fatalidade. Os que argumentam contra a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance alegam que em virtude de não se poder ter certeza de que o resultado esperado

seria alcançado não fosse a intervenção do terceiro, não haveria assim que se falar em dano indenizável.

Esta argumentação apresenta uma grande impropriedade teórica no que tange ao conceito do dano a ser reparado, posto que a teoria da perda da chance não protege o resultado que se esperava receber, mas o cerceamento da possibilidade de se chegar àquele resultado.

Apesar da existência de certa resistência à aceitação deste conceito, a maior parte da doutrina e jurisprudência brasileiras já acatam tal tese, defendendo, inclusive, que a legislação civil brasileira permite a aplicação desse instituto.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 927 preceitua ser dever de todo indivíduo que por meio de ato ilícito causar dano a alguém repará-lo. Os Artigos 186 e 187 da mesma lei determinam ser ato ilícito a conduta que por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, ou exercício abusivo de direito cause dano a alguém. Sendo clara a inexistência de vedação legal para a aplicação da teoria estudada, ao contrário, encontra a mesma embasamento no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Demonstrou-se nas linhas anteriores no que consiste a teoria da responsabilidade civil, abordando-se as suas principais características, e objetivos, tais como o de restaurar situação existente antes de ato antijurídico causador de dano. Fez-se uma análise histórico-evolutiva dessa teoria, fazendo-se uma abordagem desde o Império Romano, época na qual a sociedade via como método de reparação a imputação ao agente do ato ilícito do mesmo dano suportado pela vítima, passando-se pela *Lex Aquilia* até os dias atuais onde faz-se necessária uma mensuração do dano sofrido para então arbitrar-se o valor da indenização a ser paga.

Averiguou-se o conceito da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance diferenciando a espécie de dano tutelado pela mesma. Classificou-se esta como uma terceira espécie, localizada entre o dano emergente e o lucro cessante, o qual tutela não um resultado final específico, mas a oportunidade de se desfrutar deste final que é cerceada.

Salientou-se a importância da correta liquidação do dano sofrido a fim de se arbitrar indenização satisfativa, efetiva, que não seja insuficiente para restaurar o status quo anterior, ou mesmo minimizar o prejuízo suportado, quando não mais houver

possibilidade de restauração, mas que também não seja exorbitante a ponto de promover o enriquecimento ilícito daquele que a recebe.

Assevera-se, finalmente, que, embora diversos julgados já sejam fundamentados com base na teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance, diversos são os casos em que, a despeito de invocarem aludida teoria, constata-se uma liquidação equivocada do dano.

Entende-se que a técnica adequada de liquidação por dano decorrente de uma perda não é aquela que corresponde à reparação integral do dano sofrido, mas, sim, que representa a probabilidade da perda, na exata medida do percentual de probabilidade de se alcançar o resultado vantajoso.

Assim, conclui-se que a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance constitui um moderno instituto de proteção a direito anteriormente não tutelado, mas há de se preocupar e se desenvolver a correta caracterização e liquidação do dano, sob pena de não assegurar a efetiva e justa indenização à vítima do dano.



## REFERÊNCIAS

- CAHALI, Yussef Said, **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, V. 7.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação, in a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.
- SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. V. 4
- MAZEAUD, Henri et Leon; TUNC, André. **Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile. Délictuelle et Contractuelle**. 5. Ed. Paris: Éditions Montchrestien, 1958, tome.
- LOZUPONE, Roberto. **Il danno da perdita di chance: rassegna di giurisprudenza**. Disponível em: [http://www.diritto.it/materiali/civile/lozupone.html]. Acesso em 06.04.2018
- Brasil, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Brasília/,DF. jan de 2002
- STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 788459 / BA. Relator: Fernando Gonçalves. DJ 13/03/2006. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PERDA+DE+UMA+CHANCE&b=ACOR&p=trua&l=10&i=71> Acesso em: 06/04/2018.
- STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1.254.141 /PR. Relatora Nancy Andrighi. 04/02/2012. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26155358&num\\_registro=201100789394&data=20130220&tipo=41&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26155358&num_registro=201100789394&data=20130220&tipo=41&formato=PDF) Acesso em: 06/04/2018